

A reincidência criminal

Estudo realizado em Minas Gerais evidenciou que os homens têm maior probabilidade de reincidência em comparação com as mulheres; nos mais velhos, o risco de reincidência é menor



Luis Flavio Sapori
2 de junho de 2021

Um dos temas recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. Prevalece a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a delinquir em pouco tempo. Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%. Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto em nosso país.

Em termos sociológicos, reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete novo crime após cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido. As divergências conceituais emergem quando se trata dos critérios para definir o momento do novo crime cometido.

A reincidência criminal pode ser conceituada de seis maneiras distintas: (a) Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo; (b) Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia; (c) Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime; (d) Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime; (e) Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal; (e) Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal.

São diversos os estudos internacionais sobre reincidência criminal realizados nas últimas décadas, concentrados especialmente na América do Norte e na Europa. No entanto, é importante ter cautela com comparações internacionais entre as diversas taxas de reincidência criminal. Há grande diversidade nos procedimentos metodológicos adotados nos estudos, o que significa que não há uma única medida do fenômeno. As taxas de reincidência obtidas são diversificadas em função disso.

Levantamento comparativo nos 20 países com maior população prisional do mundo, no biênio 2010-2011, realizado por Fazel e Wolf (2015), constatou discrepâncias expressivas entre os países. Na Noruega a taxa de reincidência oscilou entre 14%, para egressos que foram aprisionados novamente, e 42%, para egressos cujos novos crimes foram registrados pela polícia. A Suécia registrou no mesmo biênio a taxa de 43% para reincidência judicial. No Reino Unido, por sua vez, a taxa de reincidência estava no patamar de 59%.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o Bureau of Justice Statistics divulgou relevante estudo sobre o tema em 2014, contemplando os presos liberados de 30 estados norte-americanos em 2005 e acompanhando-os até 2010. O estudo obteve o seguinte dado: 67,8% dos 404.638 presos soltos em 2005 voltaram a ser detidos no prazo de três anos e 76,6% dos presos voltaram a ser detidos no prazo de cinco anos. Mais da metade de tais reincidências deveu-se a violações da liberdade condicional. (DUROSE, COOPER E SNYDER, 2014).

No que se refere ao Brasil, a definição da reincidência criminal tem nítido viés jurídico. É definida no artigo 63 do Código Penal nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Os estudos realizados até o momento não se pautaram necessariamente por tal conceituação jurídica. Merece destaque nesse sentido recente pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que abrangeu a maioria dos estados brasileiros. A análise das informações obtidas permitiu concluir que 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. Para tal conclusão, entendeu-se a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal — afastando-se, assim, da definição legal de reincidência. (BRASIL, 2019)

Outro estudo a ser destacado foi realizado em Minas Gerais, objetivando a análise do fenômeno no período de 2008 a 2013. Utilizou-se o conceito de reincidência policial. A taxa de reincidência criminal em Minas Gerais obtida nesse estudo ficou no patamar

de 51% (SAPORI, SANTOS, WAN DER MAAS, 2017).

Outras evidências importantes obtidas referem-se às variáveis de perfil criminal e perfil sociodemográfico que estão mais associadas com as taxas de reincidência criminal. Constatou-se que a chance de reincidência criminal aumenta à medida que o egresso do sistema prisional manifeste uma trajetória criminal mais extensa anteriormente ao cumprimento da pena, à medida que comece a cometer crimes cada vez mais jovem e à medida que se dedique principalmente aos crimes contra o patrimônio, em especial os furtos. São evidências de que existe forte relação entre a probabilidade de reincidência criminal e o grau de inserção do egresso do sistema prisional em uma carreira criminal anterior.

No que se refere às variáveis sociodemográficas, o estudo evidenciou que a taxa de reincidência criminal é muito afetada pelo sexo do egresso e por sua idade quando da liberação da prisão. Em sendo assim, os homens têm maior probabilidade/chance de reincidência em relação às mulheres e, principalmente, quanto mais avançado na idade em que se encontra ao final do cumprimento da pena, menor é a probabilidade/chance de reincidência.

Tais conclusões não são definitivas. Estudos posteriores poderão sanar muitas lacunas de conhecimento relacionadas ao fenômeno. Deve-se considerar em especial a estigmatização do egresso como fator social que impacta a probabilidade de reincidência criminal. Não há como negar que a rejeição de familiares, amigos, vizinhos e das empresas de modo geral impactam diretamente as oportunidades de reinserção social do egresso na sociedade brasileira.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2019) Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ
DUROSE, Matthew; COOPER, Alexia & SNYDER, Howard. (2014), "Recidivism of prisoners released in 30 states in 2005: patterns from 2005 to 2010". Washington, Bureau of Justice Statistics/US Department of Justice.

FAZEL, Seena & WOLF, Achim. (2015), "A systematic review of criminal recidivism rates: current difficulties and recommendations for best practice". Plos One, 18 jun. Disponível em journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0130390, consultado em 28/3/2016

SAPORI, L.F, SANTOS, Roberta, WAN DER MAAS, Lucas. (2017) Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 32 (94)

Luis Flavio Saporì

Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública (Cepesp/PUC Minas) e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/multiplas-vozes/ma2sxecfk4>

